# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

| | |
|---|---|
| **Processo:** | 1.0687.14.003790-8/001 |
| **Relator:** | Des.(a) Rogério Medeiros |
| **Relator do** | Des.(a) Rogério Medeiros |
| **Data do** | 02/07/2015 |
| **Data da** | 10/07/2015 |

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇAO DE JUROS - CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2000 - APLICAÇÃO DA MP 2.170/36 - REGISTRO DO CONTRATO E GRAVAME ELETRÔNICO - COBRANÇAS ABUSIVAS - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS. A Suprema Corte já assentou em súmula a inaplicabilidade das limitações das taxas de juros impostas pela Lei de Usura às instituições financeiras, sendo lícita a cobrança das taxas em patamares superiores a 12% ao ano, desde que observada a taxa média de mercado, sob pena de abusividade. Em contratos celebrados a partir de 30 de março de 2000, vale o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, o qual afasta a imposição do limite anual à capitalização de juros e a aplicação do artigo 591 do Código Civil. Em relação à cobrança dos custos com registro do contrato e gravame eletrônico entendo que não se mostram compatíveis, tendo em vista que não é legítimo transferir ao consumidor o ônus de obrigação da própria instituição financeira, condicionando o direito de quitação regular ao pagamento de quantia que vai além da dívida contratada. A Resolução nº 3.518/2007 e a Resolução nº 3.919 do Banco Central do Brasil, que disciplinam a cobrança da tarifa de avaliação de bens pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, autorizam os bancos a cobrá-la, desde que prevista no contrato. Se não provada a abusividade, não se afasta a cobrança de prêmio de seguro. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.251.331/RS em 28/08/2013, submetido à sistemática do art. 543, C do CPC, declarou lícita a cobrança da tarifa de cadastro. A aplicação da regra contida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor tem lugar quando a cobrança tenha sido feita em situação de má fé daquele que recebeu.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.14.003790-8/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - APELANTE(S): ANTÔNIA FERREIRA SILVA NUNES - APELADO(A)(S): BANCO ITAUCARD S/A

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS
RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Antônia Ferreira Silva Nunes, qualificada nos autos, contra sentença proferida em ação revisional de contrato bancário movida contra o Banco Itaucard S.A.

Alega a autora na inicial, em síntese, haver firmado contrato de financiamento de veículo com o réu. Pretende revisar o contrato porque lhes são cobrados encargos abusivos, o que motivou a propositura da presente ação.

Sobreveio a sentença de fls. 100/111 que acolheu em parte o pedido para declarar nula a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, determinando-se a restituição do valor cobrado indevidamente corrigido e acrescido de juros.

Inconformada, recorreu a autora (fls. 115/130) pedindo a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa de 12% a.a., alegando abusividade da capitalização de juros, requerendo o decote dos Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico, Registro do Contrato, Tarifa de Avaliação de Bens, Seguro de Proteção Financeira e da Tarifa de Cadastro. Ao final, pediu a restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente.

Não houve contrarrazões (fl. 135).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Não ignoro os estratosféricos lucros que as instituições financeiras obtêm no Brasil, ao longo das últimas duas décadas. Essa desmedida lucratividade resulta das tarifas escorchantes e taxas de juros impagáveis.

Todavia, diante do contido no Enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras, em geral, não se submetem às disposições abrigadas no Decreto 22.626/33, razão pela qual é perfeitamente possível a exigência de taxas de juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Adotando o entendimento acima esposado, assim decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF.

Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. (AgRg no REsp 1007097/RS, j. em 22/6/2010).

Recentemente, com a edição da Súmula Vinculante nº 07 pelo STF, a controvérsia até então existente quanto à limitação da taxa de juros ficou totalmente superada e pacificada.

Eis o inteiro teor do Enunciado:

A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios devem ser cobrados de acordo com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil:

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ. 1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado. 2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 618918/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 20/5/2010).

Logo, lícita a cobrança dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, desde que observada a taxa média de mercado, encontrada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), a disposição de qualquer cidadão.

No caso, o contrato previu a taxa de juros mensal no percentual 2,45% (fl. 34), ou seja, a taxa contratada está dentro da taxa média do mercado.

Dessa forma, não há qualquer abusividade na taxa mensal de juros cobrada no percentual de 2,45%.

No tocante à capitalização de juros, necessário fazer algumas considerações.

Em 31 de março de 2000, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, dispondo em seu art. 5º que:

Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Essa medida foi reeditada, primeiro, sob o nº 2.087 e depois sob o nº 2.170-36/2001, conservando, no entanto, em sua literalidade o mencionado dispositivo (art. 5º), sendo de se salientar que a Emenda Constitucional nº 32, em seu art. 2º, garantiu-lhe eficácia até que venha a aludida Medida Provisória 2.170 ser revogada, o que ainda não ocorreu.

Assim, a partir de 31 de março de 2000, a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados com instituições financeiras, é possível e deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, desde que

convencionada.

Sobre a questão, assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recentes e reiteradas decisões:

A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 1 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, j. em 10/8/2010).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade da referida Medida Provisória em notícia veiculada no próprio site do STF, veja-se:

Plenário mantém validade de MP que regula capitalização de juros e libera 13 mil processos sobre o tema

Por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo de uma medida provisória editada em 2000, que permitiu a capitalização mensal de juros no sistema financeiro. Em razão da repercussão geral reconhecida neste processo, a decisão desta tarde tem impacto em 13.584 processos que estavam sobrestados (com tramitação suspensa) em todo o País e que agora serão solucionados.

No julgamento de hoje não se discutiu o mérito da questão, ou seja, a possibilidade de haver capitalização de juros (incidência de juros sobre juros) nas operações inferiores a um ano, mas sim se os requisitos de relevância e urgência, necessários a edição das MPs, estavam presentes no momento da edição do ato normativo. A questão da capitalização mensal de juros é objeto de outro processo em tramitação no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2316, que está pendente de conclusão.

Relator do RE, o ministro Marco Aurélio foi o único a votar pela negativa de provimento (leia a íntegra do voto). Para ele, não é possível que um instrumento precário e efêmero como a medida provisória, editado para viger por período limitado, continue surtindo eternamente efeitos no cenário normativo sem a suspensão pelo Supremo. No caso da MP 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, durante 15 anos. "Não imagino medida provisória a vigorar por prazo indeterminado", afirmou. (Em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284716>. Acesso em: 06 março 2015.)

No caso sob exame, importante ressaltar que o Contrato de Financiamento foi firmado em 11/01/2011 (fl. 34), ou seja, na vigência da mencionada norma legal.

De outro lado, colhe-se claramente do referido contrato que houve ajuste de capitalização mensal, pois o percentual de 34,24% ao ano, pactuado, supera o que resultaria da simples multiplicação da taxa mensal de 2,45%, também avençada.

É de se concluir, dessa forma, que a respeitável decisão recorrida não merece reforma, pois a capitalização mensal de juros tem amparo legal, uma vez pactuada entre as partes.

Com relação aos custos com Registro do Contrato e Gravame Eletrônico, nossos tribunais têm o entendimento de que tais serviços são ônus da instituição financeira, de modo que a imputação deles ao tomador do empréstimo mostra-se ilegal e abusiva.

O custo de destes serviços são inerentes à atividade exercida pela instituição financeira (art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor), não sendo possível o repasse ao consumidor por onerá-lo demasiadamente e por infringir o disposto no artigo 6º, III do CDC.

A imposição de uma parte à outra a obrigação do ressarcimento de suas próprias despesas, as quais são expendidas tão-somente com a intenção de reduzir os riscos de sua atividade se revela abusiva.

Destarte, inexiste contraprestação de serviços ao consumidor a justificar a exigência destes valores. Portanto, na prática, as instituições financeiras estão transferindo, indevidamente, o custo administrativo da contratação à parte aderente, implicando violação ao disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

No que toca à tarifa de avaliação do bem, a Resolução nº 3.518 de 2007 do Banco Central do Brasil, que disciplina cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, estabelece que os bancos estão autorizados a cobrar tal tarifa pela prestação de serviços, desde que prevista no contrato. Senão, vejamos:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou

solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados;

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Referida Resolução classifica em quatro modalidades os serviços prestados às pessoas físicas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados.

Os serviços essenciais são aqueles que não podem ser cobrados dos clientes e estão previstos no art. 2º da Resolução 3.518/07.

Já os serviços prioritários, especiais e diferenciados, podem ser cobrados, desde que previstos contratualmente e que constem da Lista de Serviços da Tabela I anexa à Resolução CMN 3.919, de 2010.

O art. 3º, da Resolução 3.518/07, prevê que "os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores".

Por sua vez, o art. 5º, inciso V, autoriza a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente, dentre eles a avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.

A Resolução 3.919/2010 enquadra como serviços prioritários aqueles relativos a operações de arrendamento mercantil, nos quais se inclui a tarifa de cadastro (art. 3º), e classifica como diferenciados, os serviços referentes à avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia (art. 5, VI).

Ressalte-se que o fato gerador dos serviços prioritários acima está, também, previsto na Tabela I, anexa à Resolução 3.919/2010.

Como se vê, in casu, além de prevista contratualmente (f. 34), a cobrança da tarifa de avaliação de bens no valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais), está autorizada pelo Banco Central do Brasil, por meio das Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010, principalmente por se tratar de veículo usado.

Destarte, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança da tarifa de avaliação de bens.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - INVIABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CABIMENTO - LIMITAÇÃO À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS SEM CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO - TARIFA DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DE BEM - COBRANÇA - LEGALIDADE - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS - PREVISÃO - ILEGALIDADE - IOF - INCIDÊNCIA - CABIMENTO - CUSTO EFETIVO TOTAL - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) - É legal a cobrança de tarifas de cadastro - que não se confunde com a tarifa de abertura de crédito -, e da tarifa de avaliação de bem, em se tratando de veículo usado, se previstas no contrato, livremente pactuadas e se não causam desequilíbrio contratual. (...) (Apelação Cível 1.0518.12.018138-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2014, publicação da súmula em 20/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Considerando que se trata de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, em que o veículo financiado é dado em garantia, não há falar em ilegalidade da tarifa de avaliação prevista e cobrada, porquanto expressamente autorizada pela resolução acima transcrita. (Apelação Cível 1.0024.13.027030-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014)

Em relação ao seguro, observo que o contrato prevê a cobrança do prêmio, no item 3.6 (fl. 34) no valor de R$ 359,93, não estando provado que a contratação do seguro tenha sido imposta como produto de venda casada, ou seja, cabia a autora demonstrar que a contratação do financiamento estava condicionada à contratação do referido seguro. Ora, se não há tal prova nos autos, inexiste abusividade da cobrança do seguro.

Nesse sentido, já tive oportunidade de decidir:

APELAÇAO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - REVISIONAL - TARIDA DE CADASTRO-- LEGALIDADE - REGISTRO DE CONTRATO - IRREGULARIDADE - SEGURO - REGULARIDADE - RESTIUIÇAO NA FORMA SIMPLES - RECURSO PROVIDO EM PARTE (...) - Não há falar em abusividade acerca do seguro de proteção financeira, quando a prova dos autos indica que sua cobrança, além de não ser abusiva, foi consensual, isto é, foi facultada, conforme cláusula 13 do negócio jurídico firmado entre as partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0517.12.000980-1/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014)

Com relação à tarifa de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.251.331/RS em 28/08/2013, submetido à sistemática do art. 543, C do CPC, declarou lícita a cobrança desta tarifa, o que afasta a procedência do pedido neste ponto, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo

legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, QUARTA TURMA, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 28/08/2013, publicado em 24/10/2013)

Frise-se que não se trata de tarifa de abertura de crédito, pois não há provas nos autos de que sua contratação decorreria de segundo relacionamento com a instituição financeira.

No que toca ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados, tem-se que a aplicação da regra contida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor tem lugar quando a cobrança tenha sido feita em situação de má fé daquele que recebeu.

Aliás, a jurisprudência há muito vem se manifestando no sentido de que - nas hipóteses em que a cobrança é realizada com base em cláusula contratual considerada abusiva, mas sem a demonstração da ocorrência de má-fé - não se aplica o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO - Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Precedentes. - Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AGRG no AG 921983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 1º/4/2008).

No presente caso, a exigência decorreu de interpretação de cláusula contratual, o que não se pode considerar como caracterizador de má fé.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de decote dos custos com serviços de terceiro porque não há pedido expresso na inicial, implicando sua análise inovação recursal, o que é vedado.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a restituição da tarifa "Registro do Contrato" no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) e da tarifa de "Inclusão de Gravame Eletrônico" no valor de R$ 42,11 (quarenta e dois reais e onze centavos), devendo os valores cobrados a maior serem restituídos na forma simples. Condeno a autora no pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e o réu em 30% (trinta por cento) delas. Fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na mesma proporção das custas, permitida compensação, suspensa a exigibilidade para a autora por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (REVISOR)

A propósito da vedação legal à capitalização mensal de juros, venho aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Como é cediço, a discussão que desaguou na edição da referida súmula diz respeito à pratica do anatocismo, que consiste na

capitalização de juros, vencendo novos juros. É a contagem de juros sobre juros já produzidos pelo capital empregado. (in, Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, do jurista José Náufel).

Ou ainda, de acordo com a doutrina de Orlando Gomes (Contratos, Forense, 16ª ed., p. 321):

não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. Em suma, não é permitido contar juros de juros. Proíbe-se, numa palavra, o 'anatocismo'.

Em se tratando de juros compostos, calculados de acordo com as taxas anuais efetivas previstas no contrato, a decomposição feita para cálculo da parcela mensal fixa a ser paga para quitação do principal e dos juros não importa em cobrança de juros sobre juros. É evidente que cada parcela paga quita em primeiro lugar os juros vencidos, amortizando no que sobejar o capital, nos termos do Código Civil Brasileiro, verbis:

Art. 993 - Havendo capital e juros vencidos, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrario, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Ora, quitados os juros vencidos mediante o pagamento de cada parcela não se pode falar em capitalização de juros sobre juros. O que existe é apenas um plano de pagamento, mediante a decomposição dos juros efetivamente contratados em taxas anuais.

No mesmo sentido do que venho decidindo, cito outra decisão deste Tribunal:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO - AJUSTE COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL INEXISTENTE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.- Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descaracterizada a capitalização, no tocante aos contratos de empréstimo cujo pagamento do débito foi avençado com anuência do consumidor, em parcelas mensais pré-fixadas. Os juros compostos correspondem à remuneração do capital inerente ao contrato, e foram distribuídos em 24 parcelas fixas, inexistindo capitalização periódica, ante a ausência de variação do valor das prestações.- A negativação do nome de consumidor inadimplente configura exercício regular do direito do credor e, por conseqüência, não enseja a reparação de ordem moral. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.692862-5/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA - DJ 17.12.2010)

Por tal razão é que sempre entendi inexistir anatocismo em tais casos, não vendo sentido em se admitir a sua presença apenas em razão da taxa efetiva anual ser superior à multiplicação por 12(doze) da taxa nominal de juros ajustada.

O tema foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.827-RS (DJ 24.09.2012), que no mesmo sentido do que eu vinha afirmando, assentou:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃOFIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS - Rel. p/ o acórdão MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Dje 24.09.2012)

Assim, entendendo que não há no contrato sub judice a capitalização mensal de juros que caracteriza anatocismo, confirmo a sentença neste ponto, mas com outros fundamentos.

No mais, estou de pleno acordo com o douto Relator.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"